

**LEI MUNICIPAL Nº 1381 DE 14/04/83
PROJETO DE LEI Nº 1399**

**“ INSTITUI A TAXA DE LICENÇA PARA O COMERCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica instituída a Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, de acordo com as disposições legais do CTM - Lei nº 1.117, de 1º de dezembro de 1977.

Fato Gerador

Parágrafo único - Esta Lei não se aplica a feiras livres, a pessoas paraplégicas, a vendedores porta a porta, portando cestas ou caixa de isopor, velhos, pequenos sítiantes, pequenos produtores, notoriamente residentes na zona rural ou arredores da cidade.

ARTº 2º - A taxa tem como fator gerador e atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa inscrita como comerciante, que exerça atividade comercial eventual ou ambulante.

PARÁG. 1º - É considerado comércio eventual, o que é exercido em instalações removível como balçoes, barracos, mesas, tabuleiros, veículos automotores, e semelhantes, colocados nas vias ou logradouros públicos.

PARÁG. 2º - Consideram-se também, como eventual, a atividade comercial exercida em determinada épocas do ano, por festejos ou comemorações, em locais autorizados pela fiscalização.

Sujeito Passivo

ARTº 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa que exerça atividade comercial eventual ou ambulante, nos termos do artigo anterior.

Cálculo da Taxa

ARTº 4º - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IX.

Parágrafo único - Caso o contribuinte comercialize a venda de dois ou mais produtos simultaneamente, será aplicado um percentual único, com a utilização da maior alíquota.

Lançamento

ARTº 5º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Arrecadação

ARTº 6º - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Infrações e Penalidades

ARTº 7º - As infrações e penalidades serão punidas de acordo com o art. 120
CTM - Lei nº 1.177, de 1º de dezembro de 1977.

ARTº 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor
na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 14 de Abril de 1983.

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE